



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 87

TC-001639/026/12

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Israel Costa.

Acompanham: TC-001639/126/12 e Expediente: TC-029816/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Turmalina, relativas ao exercício de 2012.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 15/48 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONTROLE INTERNO - sistema não regulamentado.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit orçamentário de 10,47%, causando o surgimento de déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – aplicação no ensino global representou 30,85%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 60,9% gastos com o magistério.

SAÚDE – após a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não liquidadas até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 20,91% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – segundo os cálculos da Fiscalização, a Prefeitura pagou R\$ 8.148,21, valor superior à importância devida R\$ 5.032,90, não tendo, todavia, realizado depósitos em conta do TJSP, mas diretamente aos beneficiários; a Diretoria de Execução de Precatórios apresentou cálculo diverso, indicando que efetuou depósito a menor no montante de R\$ 112.398,76; pagamento dos requisitórios de baixa monta; contabilização com falhas.

ENCARGOS - não recolhimento do FGTS em relação aos funcionários contratados por prazo determinado.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – ocorrência de falhas nos processos de prestação de contas de adiantamentos.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - manutenção de contas correntes movimento em instituição privada, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

demonstração a contento da destinação de materiais de construção; ofensa ao artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – na maior parte não é informada a fonte de pesquisa da planilha orçamentária; falhas de instrução na CC 16/2012.

PESSOAL – gastos representaram 46,54% da Receita Corrente Líquida; acúmulo de férias e de licenças-prêmio de vários servidores municipais e ocorrência de funcionários em desvio de função.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal de Contas, por conta da entrega intempestiva de parte da documentação exigida pelo Sistema AUDESP.

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – respaldo em relação às despesas processadas.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento regulares.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 3,66% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – não atendimento ao artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1639/126/12) e o expediente TC-29816/026/13.

O **TC-29816/026/13** foi encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando conta de que existem valores em aberto, em relação aos depósitos referentes aos exercícios de 2010 e 2011, visto considerar que o depósito deverá corresponder a 2,27% da Receita Corrente Líquida.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 58/72, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ considerou que as alterações orçamentárias, correspondentes a 34,14% das despesas previstas, demonstravam a falta de boa técnica orçamentária e do adequado planejamento.

No tocante ao resultado orçamentário, deficitário da ordem de 10,47%, expôs o informado pela Origem no sentido de que houve empenhamento do valor global de despesas com reforma de escola, amparadas em convênio, no montante de R\$ 844.979,62,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porém sua liquidação restringiu-se R\$ 31.533,42, passando o valor de R\$ 813.446,20 para o ano seguinte como restos a pagar não processados. Considerou, contudo, que a documentação apresentada pela Origem era insuficiente para demonstrar essa situação.

Observou, entretanto, que não houve entrada de receitas de capital, porém houve despesas de capital no montante de R\$ 1.321.059,30, indicando que o déficit foi resultado de despesas de investimentos, que representaram 11,46% da Receita Corrente Líquida.

Assim, diante desses fatores, concluiu que “embora a origem não tenha demonstrado com a necessária clareza a comprovação do empenhamento dos valores referente ao convênio, s.m.j., existem fortes indicações de que o resultado negativo na execução orçamentária deriva diretamente do convênio celebrado.”.

Em relação ao passivo financeiro no total de R\$ 1.601.224,26, indicou sua formação por empenhos inscritos em restos a pagar, sendo a maior parte composta de despesas não processadas no montante de R\$ 1.204.281,77. Quanto às processadas, R\$ 349.661,65, registrou que havia disponibilidade financeira suficiente para suportá-las (R\$ 744.961,16), restando, assim, atendidas as disposições da Lei 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos precatórios, observou que o valor pago correspondia ao devido para o exercício, asseverando que o exposto pela Fiscalização em relação à posição da Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça envolvia valores do exercício de 2013, não atingindo, portanto, o presente exercício. Lembrou, contudo, que o Tribunal de Justiça autorizara o parcelamento do débito e o mesmo estava sendo quitado regularmente.

Assim, considerou que dentro de sua área não havia óbices para a rejeição do examinado.

Sob o aspecto jurídico, indicou a observância do mínimo nas aplicações envolvendo as áreas de ensino e saúde, sendo que o despendido com pessoal respeitou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foram cumpridas as determinações constantes no artigo 42 da referida legislação, tendo considerado descaracterizada a falha relativa ao não cumprimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que o valor gasto a mais se dera em virtude de publicações de atos oficiais.

Apontou o pagamento regular dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação aos precatórios, não divergiu da opinião de seu preopinante.

Considerou, outrossim, que a razão do não recolhimento dos FGTS em relação aos funcionários contratados por prazo determinado decorria da submissão ao Estatuto dos Servidores Públicos.

Assim, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O douto Ministério Público entendeu que o elevado montante de créditos adicionais abertos sem lei autorizadora, somado ao déficit de execução orçamentária, ao resultado financeiro negativo de R\$ 856.263,10 e à ausência de disponibilidade financeira para arcar com os compromissos de curto prazo (levando em conta os restos a pagar não processados), comprometiam a gestão em apreço.

Propôs recomendações em relação aos seguintes aspectos: planejamento das políticas públicas; controle interno; saúde; demais despesas elegíveis para análise; tesouraria; almoxarifado e bens patrimoniais; ordem cronológica de pagamentos; formalização de licitações; livros e registros; fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp; pessoal e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, observou que o déficit orçamentário refletiu no resultado financeiro negativo, o qual representa quase um mês de arrecadação.

Considerou que as alegações, objetivando esclarecer o déficit orçamentário, não eram aceitáveis porque desacompanhadas de comprovação, observando que o Município foi alertado por várias vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas.

Em relação aos precatórios, registrou que, segundo a fiscalização, não houve depósito nas contas correntes vinculadas do Tribunal de Justiça, realizando o Município os pagamentos diretamente em favor dos beneficiários e em valores menores, contrariando a sistemática da EC 62/09.

Em relação ao expediente TC-29816/026/13, disse que o Tribunal de Justiça informou que o Município de Turmalina não efetuara os devidos depósitos nas contas correntes vinculadas e sua dívida correspondia ao valor de R\$ 70.646,26 referente a 2010, mais R\$ 41.752,50 referente a 2012, totalizando o valor de R\$ 112.398,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Apesar de a Prefeitura ter realizado o parcelamento de tais débitos em 2013, considerou que o não pagamento no exercício de 2012 comprometia a gestão.

Assim, diante do déficit financeiro e do acima apontado, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Em face da ausência de comprovação das alegações apresentadas em relação ao déficit orçamentário, procedeu-se à notificação do responsável para elidir a falta.

Em atenção, vieram os documentos de fls. 100/136, sendo que SDG considerou que o apresentado regularizava a questão da execução orçamentária.

Assim, retificou seu posicionamento quanto a este aspecto, mantendo sua opinião anterior em relação aos demais tópicos.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Turmalina**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 10,47% - R\$ -902.019,07

Aplicação ensino: 30,85% **Magistério:** 60,9% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 46,54% **Aplicação na saúde:** 20,91% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos precatórios, efetuou depósito diretamente aos credores, em valor superior ao devido, consoante apurado pela Fiscalização, não tendo ocorrido inobservância da ordem cronológica de exigibilidade¹, sendo esses pagamentos aceitos pelo Tribunal de Justiça (fls. 31/34 do TC-29816/026/13).

Os requisitórios de baixa monta foram pagos.

No que tange ao contido no expediente TC-29816/026/13, encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se apontou a existência de débitos da Prefeitura, envolvendo os mapas orçamentários de 2010 (devido em 2011) e

¹ Os beneficiários Pavicon Construtora e Flávio Francisco Galanti são exatamente os mesmos que estão inscritos na lista de precatórios da Prefeitura de Turmanina junto ao Tribunal de Justiça (fl. 3 do TC-29816/026/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2012 (fl. 33), este último encaminhado pelo TRT da 15ª Região, datado de 24.02.2012, cujo prazo para pagamento era 31.12.2013, em respeito ao princípio da anualidade tenho que não contamina o processado, por envolver outros exercícios.

Noto, de qualquer forma, que foi paga a parte dos débitos relativos ao mapa de 2010.

Verifica-se, outrossim, que a Prefeitura realizou acordo com o Tribunal de Justiça em 19.09.2013 (fl. 76), para pagar o remanescente devido em vinte parcelas mensais e sucessivas, tendo quitado a primeira em 30.10.2013.

Assim, tal como ATJ entendo que a questão dos precatórios encontra-se em ordem.

Em relação ao déficit orçamentário, a defesa apresentou documentação relativa à obra da construção da escola de ensino infantil localizada na Rua Treze de Maio, objeto de convênio, demonstrando que houve o empenhamento do valor global, R\$ 844.979,62, porém a execução da obra no exercício restringiu-se a 3,73%. Assim, a totalidade da despesa onerou o exercício, porém a realização das obras foi quase inexpressiva.

Por tais motivos, tenho, como ATJ, SDG e o douto MPC, que o déficit verificado possa ser relevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consoante quadro de fl. 43, houve observância ao disposto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal, sendo que no mês de dezembro as despesas empenhadas não superaram o duodécimo dos gastos previstos no orçamento.

Em relação aos gastos com publicidade, verificou-se que os dispêndios superaram a média dos três últimos exercícios, no montante de R\$ 17.715,95.

Registro, contudo, que a Fiscalização não apontou a realização de despesas voltadas à promoção pessoal do Prefeito, indicando que a partir de 7 de julho os gastos efetuados destinaram-se à publicação de avisos de licitação e de atos da Administração em geral.

Diante desses fatores e considerando a inexistência de denúncias a respeito, tenho que a falha verificada poderá ser relevada, não prejudicando o examinado, porém cabendo alerta à Origem.

Houve cumprimento do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informou a adoção de providências² que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção. Necessárias recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Turmalina**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no relatório da fiscalização, fls. 15/48, nos seguintes itens: Controle Interno; Despesas Realizadas sob o Regime de Adiantamento; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Precatórios (contabilização); Encargos (FGTS); Pessoal (férias, licença-prêmio vencida e desvio de função); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial e Instruções do Tribunal (prazo para encaminhamento de documentos eletrônicos via Sistema Audeps) e atente ao Comunicado SDG nº 29/2010, principalmente em relação aos itens 3 e 4.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² Envolvendo os itens> Planejamento das Políticas Públicas e Pessoal